



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.329 - SP (2018/0160735-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTA PELLEGRINI PORTO E OUTRO(S) - SP225517
AGRAVADO : JUSTINO MANUEL AMARO MARQUES
AGRAVADO : ROGERIO AMARO MARQUES
ADVOGADO : ROSA RAMOS - SP152432

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Apelação, interposta por Justino Manuel Amaro Marques e Rogério Amaro Marques, contra sentença que julgara improcedente o pedido de anulação de multa ambiental, em ação proposta em face do Município de São Paulo, ora agravante. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência da ação, concluindo "não ser o caso de anular a multa, mas reenquadrar a conduta dos apelantes naquela prevista no artigo 44 do Decreto Federal nº 6.514/2008".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada – quanto à incidência, no mérito, da Súmula 283/STF –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0160735-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.319.329 /
SP

Números Origem: 00300733920138260053 300733920138260053 3926/2013 39262013

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTA PELLEGRINI PORTO E OUTRO(S) - SP225517
AGRAVADO : JUSTINO MANUEL AMARO MARQUES
AGRAVADO : ROGERIO AMARO MARQUES
ADVOGADO : ROSA RAMOS - SP152432

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTA PELLEGRINI PORTO E OUTRO(S) - SP225517
AGRAVADO : JUSTINO MANUEL AMARO MARQUES
AGRAVADO : ROGERIO AMARO MARQUES
ADVOGADO : ROSA RAMOS - SP152432

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.329 - SP (2018/0160735-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 04/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 05/03/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. CORTE NÃO AUTORIZADO DE ESPÉCIES ARBÓREAS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EMBASADAS EM ARTIGO QUE TUTELA BEM JURÍDICO DIVERSO (PATRIMÔNIO CULTURAL). PODA IRREGULAR DE ÁRVORES PROTEGIDAS PREVISTA NO ARTIGO 44 DO MESMO DECRETO. REEENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MULTA FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À LUZ DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO DISPOSITIVO LEGAL DE REGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO' (fl. 1062e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBSTANCIALMENTE DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, INADMISSÍVEL NESTA VIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS' (fl. 1076e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 1.022 do CPC/2015, 70 da Lei 9.605/98 e 72 do Decreto 6.514/2008, sob os seguintes fundamentos: a) há omissão no acórdão recorrido, pois, 'sendo 36 exemplares arbóreos atingidos aplicando-se o art. 44, do Decreto n. 6.514/2008 a multa devida corresponderia a R\$18.000,00 (dezoito mil reais)' (fl. 1094e); b) é correto o enquadramento da conduta relacionada à multa questionada, uma vez que corresponde à infração praticada dentro do perímetro urbano contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o meio ambiente.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1098e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1099/1100e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1103/1111e).

Em contraminuta, a parte agravada afirma que deve ser negado provimento ao Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, conforme se extrai do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios:

'O v. Acórdão foi absolutamente claro ao estabelecer o valor da multa (prevista para o corte de árvores) conforme a cominação alternativa prevista no artigo 44 do Decreto Federal nº 6.514/2008, *in verbis*: 'R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, OU R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração'.

Como houve o corte de 23 (vinte e três) árvores e **apenas danos em outros 13 (treze) exemplares**, a Turma ou julgadora optou pelo arbitramento de montante intermediário entre o mínimo de R\$ 5.000,00 e o máximo de R\$ 20.000,00 estabelecidos na primeira parte do preceito secundário acima descrito.

Portanto, inexistente erro material a ser sanado, o que implica na rejeição do recurso' (fls. 1076/1077e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Por outro lado, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Os apelantes foram autuados como incursos no artigo 72, I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, pela supressão de 23 e danos a outros 13 exemplares arbóreos localizados no imóvel da Rua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eduardo, nº 55, Jardim Floresta, São Paulo.

O valor total da multa imposta pelos autos de infração nº 033183 e 67-004.942.5 perfaz R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Tal dispositivo legal, contudo, objetiva resguardar bem jurídico diverso, qual seja, o patrimônio cultural (encontra-se na Subseção IV do Decreto, 'Das infrações contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural').

A supressão indevida de espécimes arbóreas, contudo, deve ser enquadrada no artigo 44 do mesmo diploma legal, que está localizado na Subseção 'dos crimes contra a flora' e prevê multa de 'R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração' para a conduta de 'Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente'.

Não se olvida que a Lei Municipal nº 10.365/87 também puna a poda sem autorização de espécies arbóreas no Município de São Paulo, mas a Lei Federal (que estabelecer normas gerais de proteção ao meio ambiente) prevalece sobre a lei local, especialmente se mais gravosa, como na hipótese.

Importante ressaltar, ainda, que a apelante, por meio da Resolução nº 154/CADES/2013, excluiu a incidência da Resolução nº 124/CADES/2008 (que enquadrava a poda não Autorizada de árvores no artigo 72,1, Decreto Federal nº 6.514/08).

De modo que, se o próprio Município decide excluir do seu âmbito de aplicação o dispositivo que embasa o auto de infração, inexistente motivação válida para a subsistência da multa baseada nesse fundamento legal' (fls. 1063/1065e).

Do exposto, constata-se que o recorrente não infirmou, de forma específica, o fundamento suficiente destacado, utilizado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o próprio Município excluiu de seu âmbito de aplicação o dispositivo que embasa o auto de infração, inexistindo motivação válida para a subsistência da multa. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'), por analogia.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls.1.132/1.134e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Data maxima venia, não agiu com o costumeiro acerto a I. Ministra Relatora.

A função institucional e constitucional do C. STJ é uniformizar a interpretação da lei federal, a fim de que, no Estado Federado, a jurisprudência seja unívoca quanto à aplicação das normas federais. Não se presta esse Colendo Tribunal a figurar como terceira instância para reapreciação e re-julgamento da lide. Seu papel fundamental é o de funcionar com órgão de superposição, unificando a interpretação das leis federais.

Por isso é que só cabe recurso especial quando a decisão recorrida a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; ou c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (cf. art. 105, III, 'a' a 'c', CF), não sendo nenhum desses, definitivamente, o caso dos autos, razão pela qual o recurso especial não é cabível.

De fato, como esclarece Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, 'o requisito do cabimento centra-se no binômio recorribilidade da decisão e adequação do recurso interposto. Vale dizer que, para que o recurso seja cabível, é necessário que a decisão seja recorrível, e que a via recursal eleita seja adequada de acordo com a legislação federal' (cf. Recurso Especial, São Paulo, RT, 2002, p. 146, destacou-se).

Portanto, permissa vênica, a questão atinente à Resolução nº 154/CADES/2013 não se apresenta pertinente de ser suscitada no presente recurso.

Demais disso, quanto às Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADE, cumpre frisar que este órgão possui função eminentemente consultiva, não tendo atribuição de fixar interpretação jurídica sobre a tipificação normativa de infrações ambientais.

Sem mencionar que a Resolução nº 154/CADES/2013 foi elaborada a partir de discussões das quais não houve a participação de qualquer instância jurídico-institucional da Municipalidade.

O cerne da presente lide é tão somente a correta aplicabilidade ao caso dos autos das disposições da Lei Federal nº 9.605/98 e do Decreto Federal nº 6.514/08.

Discute-se apenas o correto enquadramento da conduta dos autores como infrações ao ordenamento urbano.

Visa-se demonstrar que os exemplares arbóreos localizados na área urbana estão relacionados com a infração inserida na Subseção 'Das Infrações contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural', do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta a Lei federal nº 9.605/98; ressaltando-se que um dos temas relevantes do Direito Urbanístico é justamente à arborização das cidades, que envolve a flora protegida nas áreas urbanas.

O v. acórdão recorrido houve por bem reenquadrar a conduta dos autores para infração prevista no artigo 44 do Decreto Federal nº 6.514/2008 – Subseção 'dos crimes contra a flora'.

Ocorre que não há equívoco na fundamentação legal utilizada para aplicação da penalidade administrativa pela Municipalidade!

A subseção IV do Decreto nº 6.514/08 se intitula 'Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural', e, a lide diz respeito justamente sobre a questão do ordenamento urbano, o qual não tem como ser desvinculado do conceito de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito de propriedade (artigo 5º, XXII, CF) na sistemática jurídica somente é reconhecido se houver o cumprimento da função social, nos termos do art. 5º, XXII combinado com o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal; cumprindo frisar que a função social da propriedade é um dos nortes do Direito Urbanístico.

De rigor, portanto, que o recurso não demanda a análise de legislação municipal tampouco de Resolução sem força de lei ou vinculação jurídica. Basta a observância do ordenamento federal supramencionado.

Subsidiariamente o recurso apontou violação ao art. 1022, do CPC, uma vez ao fixar o valor entendido como devido pela conduta dos autores, apresentou erro ao não considerar o número correto de espécimes arbóreos suprimidos. Ora, sendo 36 exemplares arbóreos atingidos, aplicando-se o art. 44, do Decreto n. 6.514/2008, a multa devida corresponderia a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e não R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Firmada a ocorrência de omissão fica inafastável a violação da regra do art. 1.022, inciso I, do CPC, dando ensejo à anulação dos vv. acórdãos, conforme tem decidido este E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A propósito, é princípio assente em jurisprudência o de que 'A parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa.

Cumpra ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais' (cf. STF in Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 138/249)" (fls. 1.140/1.143e).

Por fim, "requer a Municipalidade o provimento do presente recurso para sendo dado provimento ao agravo ser conhecido o Recurso Especial para análise dessa Corte Superior" (fl. 1.143e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.147/1.151e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.329 - SP (2018/0160735-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto à incidência, no mérito, da Súmula 283/STF.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Apelação, interposta por Justino Manuel Amaro Marques e Rogério Amaro Marques, contra sentença que julgara improcedente o pedido de anulação de multa ambiental, em ação proposta em face do Município de São Paulo, ora agravante.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo dos autores, para julgar parcialmente procedente a demanda (fls. 1.060/1.066e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 1.074/1.077e).

Nas razões do Recurso Especial, o Município de São Paulo aponta, no que interessa ao julgamento do presente Agravo interno, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando que "a Municipalidade constatou a existência de erro no v. acórdão recorrido, uma vez que sendo 36 exemplares arbóreos atingidos aplicando-se o art. 44, do Decreto n. 6.514/2008 a multa devida corresponderia a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Firmada a ocorrência de omissão fica inafastável a violação da regra do art. 1.022. inciso I, do CPC, dando ensejo à anulação dos vv. acórdãos" (fl. 1.094e).

Sem razão, contudo.

Ao contrário do pretende fazer crer a parte agravante, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem assim julgou a lide:

"Trata-se de ação proposta pelo recorrente com o objetivo de anular auto de infração ambiental lavrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e julgada improcedente pelo MM. Juízo *a quo*.

Preservado o entendimento do Magistrado sentenciante, o recurso comporta parcial acolhimento.

Os apelantes foram autuados como incursos no artigo 72, I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, pela supressão de 23 e danos a outros 13 exemplares arbóreos localizados no imóvel da Rua Eduardo, nº 55, Jardim Floresta, São Paulo.

O valor total da multa imposta pelos autos de infração nº 033183 e 67-004.942.5 perfaz R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Tal dispositivo legal, contudo, objetiva resguardar bem jurídico diverso, qual seja, o patrimônio cultural (encontra-se na Subseção IV do Decreto, 'Das infrações contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural').

A supressão indevida de espécimes arbóreas, contudo, deve ser enquadrada no artigo 44 do mesmo diploma legal, que está localizado na Subseção 'dos crimes contra a flora' e prevê multa de 'R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração' para a conduta de 'Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente'.

Não se olvida que a Lei Municipal nº 10.365/87 também puna a poda sem autorização de espécies arbóreas no Município de São Paulo, mas a Lei Federal (que estabelecer normas gerais de proteção ao meio ambiente) prevalece sobre a lei local, especialmente se mais gravosa, como na hipótese. Importante ressaltar, ainda, que a apelante, por meio da Resolução nº 154/CADES/2013, excluiu a incidência da Resolução nº 124/CADES/2008 (que enquadrava a poda não autorizada de árvores no artigo 72, I, Decreto Federal nº 6.514/08).

De modo que, se o próprio Município decide excluir do seu âmbito de aplicação o dispositivo que embasa o auto de infração, inexistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação válida para a subsistência da multa baseada nesse fundamento legal.

Em outros recursos sobre a mesma questão, este Tribunal vem determinando o reenquadramento de ofício da conduta para aquela prevista no artigo 44 do citado Decreto Federal.

Nesse sentido:

(...)

Mesmo conhecendo as divergências jurisprudenciais e doutrinárias a respeito, filio-me a corrente que não considera indevida a ingerência do Poder Judiciário em ato discricionário do Poder Executivo, mas apenas correção do enquadramento legal, a fim de se consolidar o princípio da legalidade.

(...)

Por tais razões, entendo não ser o caso de anular a multa, mas reenquadrar a conduta dos apelantes naquela prevista no artigo 44 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Como houve supressão de 23 exemplares arbóreos e maus tratos a outros 13, fica a multa estabelecida em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais mil reais).

Assim, reforma-se em parte a r. sentença para julgar parcialmente procedente o pedido.

Ante a sucumbência recíproca (o pleito foi apenas parcialmente acolhido), cada parte deve arcar com as respectivas custas processuais e honorários de seus patronos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso" (fls. 1.063/1.066e).

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"O v. Acórdão foi absolutamente claro ao estabelecer o valor da multa (prevista para o corte de árvores) conforme a cominação alternativa prevista no artigo 44 do Decreto Federal nº 6.514/2008, *in verbis*: 'R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, OU R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração'.

Como houve o corte de 23 (vinte e três) árvores e apenas danos em outros 13 (treze) exemplares, a Turma ou julgadora optou pelo arbitramento de montante intermediário entre o mínimo de R\$ 5.000,00 e o máximo de R\$ 20.000,00 estabelecidos na primeira parte do preceito secundário acima descrito.

Portanto, inexistente erro material a ser sanado, o que implica na rejeição do recurso" (fls. 1.076/1.077e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0160735-7

AgInt no
AREsp 1.319.329 /
SP

Números Origem: 00300733920138260053 300733920138260053 3926/2013 39262013

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTA PELLEGRINI PORTO E OUTRO(S) - SP225517
AGRAVADO : JUSTINO MANUEL AMARO MARQUES
AGRAVADO : ROGERIO AMARO MARQUES
ADVOGADO : ROSA RAMOS - SP152432

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTA PELLEGRINI PORTO E OUTRO(S) - SP225517
AGRAVADO : JUSTINO MANUEL AMARO MARQUES
AGRAVADO : ROGERIO AMARO MARQUES
ADVOGADO : ROSA RAMOS - SP152432

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.